



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4205/2017

PROCESSO TC/MS : TC/119268/2012
PROTOCOLO : 1353614
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA – MS
JURISDICIONADO : JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO JURISDICIONADO : PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 2078/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO PRESENCIAL N.º 51/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
CONTRATADA : FERRATO & FERRATO LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO : R\$ 117.600,00
ÓRGÃO JULGADOR : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES –
FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO –
EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS –
AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – ATOS LEGAIS E
REGULARES – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA –
QUITACÃO – ARQUIVAMENTO.**

Em exame a formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 2078/2012** - (fls. 7-12), do **1º Termo Aditivo** - (fls. 29), bem como os atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular ICN nº 6434/2015* proferida nos autos do *Processo TC 119272/2012* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 51/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de combustível, abastecimento em bomba, para atender a diversas Secretarias Municipais de Costa Rica/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 7).

O valor estimado importa em R\$ 117.600,00 (cento e dezessete mil e seiscentos reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (fls. 8).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 05/06/2012 à 31/12/2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta - (fls. 9).

O 1º *Termo aditivo* (fls. 29) teve por objeto a supressão de parte do objeto do Contrato nº 2078/2012 no montante de R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais) correspondente a 25% do valor contratado, referente à readequação da quantidade dos itens a serem adquiridos.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da formalização do instrumento contratual, do Termo Aditivo e respectiva execução financeira, conforme previsto no art. 120, II, III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas segunda e terceira fases opina pela *regularidade e legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANA-2ªICE-27604/2015* - (fls. 152-158).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade e legalidade* de todos os atos ora analisados, consoante o Parecer *PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-7459/2016* - (fls. 159-160).

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Os atos praticados no decorrer da primeira fase foram apreciados em sede própria, conforme *Decisão Singular ICN nº 6434/2015* proferida nos autos do *Processo TC 119272/2012*.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de combustível, abastecimento em bomba, para atender a diversas Secretarias Municipais de Costa Rica/MS, no valor de R\$ 117.600,00 (cento e dezessete mil e seiscentos reais), e prazo de vigência estabelecido para o período de 05/06/2012 à 31/12/2012, sujeito a prorrogação, nos termos do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

instrumento contratual - (fls. 7-12).

No curso do contratual foi celebrado o *1º Termo aditivo* (fls. 29) em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, tendo por objeto a supressão de parte do objeto do Contrato n.º 2078/2012 no montante de R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais) correspondente a 25% do valor contratado, referente à readequação da quantidade dos itens a serem adquiridos.

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que estes foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Inicial do Contrato	R\$ 117.600,00
Valor do Decréscimo Contratual	R\$ 94.373,69
Valor Final do Contrato	R\$ 23.226,31
Valor Empenhado	R\$ 23.226,31
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 23.226,31
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 23.226,31

Desta forma, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade e legalidade* da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 157), *in verbis*:

“Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 2078/2012, da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2078/2012, bem como de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Costa Rica (CNPJ nº 15.389.596/0001-30) e a empresa Ferrato & Ferrato Ltda (CNPJ/MF 04.215.342/0001-80), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada”.

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise, pugna pela *regularidade e legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 159), *in verbis*:

“Da análise dos atos, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico, valendo-se este Ministério Público de Contas dos próprios fundamentos da ANA – 27604-2015 (fl. 152-158), para opinar:

1. legalidade e regularidade do Contrato Administrativo nº 2078/2012 (2ª Fase), bem como de seu 1º Termo Aditivo, nos termos do art.120, inciso II, da Resolução Normativa n.076/2013;

2. legalidade e regularidade da execução financeira contratual (3ª Fase),



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

nos termos do artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 076/2013, por observância a norma legal esculpida no art. 60, da Lei n. 4.320/64;

3. comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais”.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto resta demonstrado nos autos a regular formalização do instrumento de *Contrato Administrativo n.º 2078/2012* e legal formalização do *1º Termo Aditivo* ao pacto, *estando a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada*, evidenciando o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual a aprovação desta Corte de Contas é medida que se impõe.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, I e § 4º c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Instrumento de **Contrato Administrativo nº 2078/2012** e do **1º Termo Aditivo** ao pacto celebrado entre o **Município de Costa Rica/MS**, CNPJ/MF n.º 15.389.596/0001-30, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF n.º 107.587.471-87, como contratante, e de outro lado, e a Empresa **Ferrato & Ferrato Ltda**, CNPJ/MF n.º 04.215.342/0001-80, representada pelo Senhor Wender de Moraes Ferrato, CPF/MF n.º 864.294.421-87, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 2078/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF n.º 107.587.471-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator